



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1527** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

OAB-SP suspende advogados de integrantes do PCC

Os advogados Sérgio Weslei da Cunha e Maria Cristina de Souza Rachado estão proibidos de advogar por 90 dias. A decisão foi tomada nesta segunda-feira (19/6) pelo Tribunal de Ética e Disciplina da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

A OAB-SP suspendeu preventivamente os registros dos advogados, acusados de comprar por R\$ 200 do técnico de som da Câmara do Deputados, Arthur Vinícius Pilastres Silva, uma gravação de reunião secreta da CPI do Tráfico de Armas.

O entendimento foi o de que o modo como a fita foi obtida configura infração ética. Os advogados teriam repassado as gravações da reunião secreta a

integrantes do PCC — Primeiro Comando da Capital. Chegou-se a especular que o conteúdo das gravações teria motivado as ações criminosas e rebeliões que tomaram São Paulo no mês passado.

Wesley e Maria Cristina estão proibidos de deixar o Brasil de acordo com a decisão do juiz federal Aguiar Portela, de Brasília, no dia 5 de junho. Na mesma decisão, o juiz negou o pedido feito pela CPI do Tráfico de Armas para que os advogados fossem presos preventivamente.

Voz de prisão

Descoberta a venda da gravação, os advogados foram convocados a depor à CPI do

Tráfico de Armas e foram protagonistas de polêmicas discussões. O advogado Sérgio Weslei chegou a receber voz de prisão há cerca de um mês, durante acareação entre ele e o técnico de som. Foi levado pela Polícia Legislativa, prestou depoimento e voltou para a acareação.

A ordem de prisão foi dada depois que o advogado reagiu à provocação do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que afirmou que Weslei da Cunha teria aprendido rápido com a “malandragem” a se esquivar de perguntas. Weslei respondeu: “A gente aprende rápido aqui”. Na ocasião, advogados saíram em defesa do colega, afirmando que ele apenas reagiu à provocação.

Conselhos da AMB se reunirão nos dias 20 e 21 de junho

As reuniões dos Conselhos Executivo, Fiscal e de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) serão realizadas nos dias 20 e 21 de junho, na sede da entidade, em Brasília (DF).

A pauta da reunião do Conselho Executivo, marcada para começar às 14 horas do dia 20 de junho, inclui a repercussão da Campanha por um Judiciário

Mais Forte, inclusive com a entrega do Troféu por um Judiciário Mais Forte aos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Mato Grosso.

A pesquisa que norteará os debates XIX Congresso Nacional de Magistrados, a realizar-se de 15 a 18 de novembro, em Curitiba (PR), é um dos itens da pauta da reunião do Conselho de

Representantes, programada para começar às 9 horas do dia 21 de junho. O estudo, o mais amplo já realizado sobre a opinião da magistratura a respeito de temas de relevância para toda a sociedade, foi encomendado pela Associação dos Magistrados Brasileiros à cientista política e professora da Universidade de São Paulo (USP) Maria Tereza Sadek.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Apostila

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4266/2006, resolve declarar transferida a servidora auxiliar, GLAUCYANE PEREIRA CAJUEIRO, Escrevente na Comarca de Arapoema, para o mesmo cargo na Comarca de Miracema do Tocantins, a partir de 20 de junho do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 303/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34452/2003, resolve Nomear ESTER ALVES OLIVEIRA, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

Processo LIC nº 3368/06

Contrato: nº 030/2006

1º Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º Contratada: Cia de Saneamento do Estado do Tocantins - Saneatins.

Objeto do Contrato: Fornecimento mensal de água para o prédio do Tribunal de Justiça, do Fórum desta Capital e demais fóruns das comarcas de interior do Estado.

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses.

Valor estimativo anual: R\$ 127.356,00 (cento e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais).

Valor estimativo mensal: R\$ 10.643,00 (dez mil seiscentos e quarenta e três reais)

Programa de Trabalho: 02122019520010000

Evento: 400091

Elemento Despesa: 3.3..90.39(40)

Data da Assinatura: 18/10/2005

Signatários: Tribunal de Justiça / TO – 1º Contratante. DALVA MAGALHÃES – Presidente.

CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS – 2º Contratada.

Palmas – TO, 19 de JUNHO de 2006.

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 90/ 2006

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006.

Considerando a falta de servidores ocupantes do cargo de motorista, integrantes do quadro de pessoal efetivo;

Considerando que o servidor Danny Franco Rocha, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção, já exerceu o cargo em comissão de motorista neste Sodalício no ano de 2000, e se encontra em condições de responder pelas funções, a fim de atender interesse desta Administração.

RESOLVE:

Art. 1º.- AUTORIZAR, em caráter excepcional e por interesse na continuidade do serviço público, o servidor DANNY FRANCO ROCHA, Chefe de Seção, lotado na Diretoria Administrativa, a conduzir veículos deste Tribunal, no âmbito deste Estado.

Art. 2º. Comunique-se o servidor e a Diretoria Administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 16 dias do mês de junho do ano 2006.

Dr. Flávio Leali Ribeiro
Diretor- Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: Drª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1509/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS- ASAMP
ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa
EXECUTADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Homologo o acordo firmado entre os advogados do feito e acostado às fls. 2.984/2.986 dos autos para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Determino a imediata expedição de alvarás correspondentes à parte de cada um dos causídicos signatários, nos exatos termos do ajuste entabulado, ao mesmo tempo em que ordeno à ASAMP que proceda o depósito da diferença da verba honorária resultante da atualização dos cálculos. Os alvarás deverão ser expedidos da seguinte forma: 1. Eder Barbosa de Sousa, no valor de R\$ 24.666,23 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). 2. Júlio Resplande de Araújo e Leonardo de Assis Boechat, no valor de R\$ 19.716,23 (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos). Intime-se. Cumpra-se com urgência. Palmas, 14 de junho de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECREÁRIA: DRª ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3425 (06/0049662-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DOS REIS MARQUES DA SILVA

Advogados: Dilmar de Lima e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 35/37, a seguir transcrita: “MARIA DOS REIS MARQUES DA SILVA CARDOSO, brasileira, casada, através de seus advogados, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, por tê-la negado, na condição de portadora de artrite reumatóide, o fornecimento gratuito do remédio adalimumabe (humira), ferindo, assim, seu direito à saúde, garantido no artigo 196 da Constituição Federal. Faz um breve relato sobre a mencionada doença, suas causas e consequências, ressaltando sua incapacidade em arcar com a compra do medicamento referido, esclarecendo que o remédio alternativo oferecido no Ofício 984/SESAU-GASEC, não substitui, conforme ludo médico (fls. 15), o medicamento acima referido. Nestes termos, espera obter o deferimento liminar do presente mandamus, para que a autoridade tida coatora forneça à requerente o medicamento pleiteado. Requer, também, a citação do impetrado e os benefícios da justiça gratuita e quando do julgamento do mérito, que torne definitiva a medida liminar. Juntos vieram os documentos de fls. 09/27. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria dos Reis Marques da Silva Cardoso, contra ato praticado pelo Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, que lhe negou o fornecimento do remédio prescrito no Laudo Médico de fls. 15, humira, indispensável ao tratamento de artrite reumatóide, violando seu direito líquido e certo de acesso à saúde, prescrito no artigo 196 da Carta Magna, a ensejar, liminarmente, a concessão da ordem. A impetração é própria, tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. De início, à luz do que prescreve a Lei nº 1060/50 e o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária. Com efeito, o artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, autoriza a concessão de medida liminar, como provimento acautelador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concomitantemente, o relevante fundamento da impetração (fumus boni juris), bem como se, do cumprimento do ato impugnado, puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por ocasião do julgamento final do writ (periculum in mora). In casu, o que se objetiva é a ratificação do ato tido coator, constante do Ofício nº984/SESAU-GASEC, cujo texto informa que o medicamento pretendido pela impetrante não está contemplado no Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional (Portaria nº 1.318/02, Ministério da Saúde), informando, também, o nome do medicamento autorizado para atendimento do tratamento pretendido pela impetrante. Todavia, de uma análise perfunctória dos autos, não se evidencia a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, haja vista que, mesmo diante das argumentações da impetrante e dos documentos juntados, não vislumbrei de forma inequívoca o fumus boni juris, requisito este, essencial à concessão da cautelar, posto que para o momento, prudentemente, se faz necessário a observância do contraditório para uma análise aprofundada e criteriosa dos documentos apresentados e da legislação aplicada à espécie, não sendo este, evidentemente, o momento adequado para tal aferição. Assim também, não se evidencia o periculum in mora, porquanto, não ficou caracterizado o prejuízo que sofrerá a impetrante se beneficiada ao final com a concessão da ordem, pois o Laudo Médico acostado aos autos, não dimensiona a necessidade do uso imediato do medicamento pretendido, apenas descarta o uso do remédio descrito pela autoridade impetrada como autorizado para atender o tratamento pleiteado. Ante ao exposto, e por entender que a causa demonstra uma certa complexidade, exigindo-se uma análise minuciosa dos fatos, o que não é permitido no momento, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade aciomada coatora, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que achar necessárias. Após, dê-se vista ao duto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de junho de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3279 (05/0044135-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogados: Ricardo de Oliveira e Outros
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITS. PAS. NEC.: REAL EXPRESSO LTDA
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 403, a seguir transcrito: “Defiro o pedido formulado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, Fls. 400. Destarte, determino a intimação da impetrante, via “AR” para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do litisconsorte passivo necessário, empresa Real Expresso Ltda., observando-se para tal, a certidão de fls. 300 v., cujo teor deve ser comunicado à impetrante, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2006. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3430 (06/0049909-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
 Advogados: Júlio Alencastro Veiga Filho e Outros
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 29, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o prazo de 05 dias estatuído pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, contados do recebimento do fac-símile da petição inicial do presente mandamus (fls. 02/13), ocorrido em 24/05/06, expirou em 29/05/06, e que, nesta data, estes autos foram encaminhados a esta Corte pelo Juízo de 1ª instância, em razão da declaração de incompetência para processar e julgar a ação mandamental epigrafada (fls. 22/25); Considerando ainda que não há no processo qualquer certidão exarada pela Escrivã da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO dando conta de que a impetrante cumpriu ou não as disposições contidas no artigo acima mencionado, protocolizando naquele Juízo, no aludido prazo, os originais e respectivos documentos, sem os quais se torna impossível a apreciação do pedido de liminar postulado. Isto posto, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO solicitando, no prazo de cinco (05) dias, informações acerca do cumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, por parte da impetrante. Após, subam os autos conclusos. Palmas-TO, 13 de junho de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3432 (06/0049936-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: HAMILTON JOSÉ DIAS E OUTROS
 Advogado: Eder Barbosa de Sousa
 IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 89/93, a seguir transcrita: “HAMILTON JOSÉ DIAS E OUTROS impetram o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Declaram que são servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, onde ingressaram por concurso público, no ano de 1991. Alegam que têm sido prejudicados pelos vários Planos de Cargos e Salários que a PGJ/TO tem firmado, haja vista serem elaborados sem uma adequada base jurídico-administrativa, razão pela qual todas as vezes que a administração institui um desses planos os servidores têm seus direitos ofendidos em suas prerrogativas e garantias constitucionais. Afirmam que foi assim também com a execução da Lei Estadual nº 1.652/05 (Anexo 1), que implantou o PCCS dos Servidores dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do estado do Tocantins, pois no momento do enquadramento ao dispositivo da lei os impetrantes tiveram seus direitos violados, uma vez que a PGJ/TO, em 09/02/2006, promoveu o referido enquadramento distribuindo os servidores em dois grupos distintos de acordo com o tempo de serviço, sendo o Grupo 1 dos servidores com tempo de serviço até 5 (cinco) anos, e o Grupo 2 dos servidores com tempo de serviço superior a 5 (cinco) anos, integrando, este último, os impetrantes, pois têm mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados ao Ministério Público do Tocantins. De acordo com a disposição do art. 8º, Lei Estadual 1652/05, o enquadramento deveria considerar o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Ministério Público. Porém, continuam, inverteu-se a aplicação da norma jurídica, vez que o Grupo 1, cujos integrantes tinham menos tempo de serviço receberam majorações em seus vencimentos com variações de 88% a 167%, enquanto que os impetrantes, sendo servidores mais antigos, não receberam os mesmos aumentos, pelo contrário houveram vários casos de involução salarial. Asseveram que, por conseguinte ficou clara a violação ao princípio constitucional contido no art. 5º, da CF, quando dispõe que todos são iguais perante a lei, posto que não foi dispensado o mesmo tratamento para todo o universo dos empregados no enquadramento no novo PCCS, caracterizando ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes. Discorrem, ainda, sobre as garantias constitucionais do Mandado de Segurança, dos direitos e garantias individuais, dos direitos fundamentais e dos direitos adquiridos, expondo citações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, ilustrando suas argumentações. Finalizam seu arrazoado requerendo a concessão da liminar pleiteada e a segurança impetrada, contra o ato acioado coator, cometido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com suspensão imediata da eficácia do ato de enquadramento, determinando-se à autoridade coatora que aplique aos impetrantes os mesmos critérios e reajustes concedidos aos servidores do Grupo 1, retroativamente até janeiro de 2006, pagamento das diferenças dos valores retroativos atualizados na forma da lei, e condenação da autoridade coatora ao pagamento de custas e demais cominações legais. Juntam os documentos de fls. 13/85. É o relatório, sinteticamente. Decido. Devo anotar, a priori, que nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 1.533/51, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou evitado pelo abuso de poder. Inicialmente, reporto-me às condições da ação. Os impetrantes são capazes,

estão regularmente representados via advogado constituído e, consoante os documentos apresentados (certidões do órgão competente), possuem legitimidade para figurar no pólo ativo deste mandamus. Satisfeitas, portanto, as referidas condições. A sua tempestividade é inconteste, em razão de ter sido impetrado em 09/06/2006, observando-se o prazo de 120 dias contados a partir do enquadramento dos servidores/impetrantes, ocorrido em 09/02/2006, portanto, consoante ao art. 18, da Lei 1.433/51, verbis: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Já o recolhimento das custas processuais respectivas encontra-se comprovado às fls. 86. Desse modo, preenchidos os requisitos genéricos formais de admissibilidade, CONHEÇO da impetração. Superadas as questões iniciais, passo então à análise do pleito. Cumpre ao relator, quando aprecia o requerimento de concessão de liminar em mandado de segurança, observar, os requisitos insculpidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, que dispõe, verbis: Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará:(...)II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. Em Juízo perfunctório, cabível nesse momento processual, prima facie, a partir de uma análise superficial dos documentos colacionados, no momento, não constato o preenchimento dos requisitos da liminar. Não me parece, in casu, que o direito dos impetrantes seja líquido e certo, o que consistiria a fumaça do bom direito, pois há pontos controversos que devem ser esclarecidos. Nem tampouco que possa redundar ineficaz a concessão da ordem ao final, pois caso restem vencedores os impetrantes, será decretado o restabelecimento real da situação jurídica, não existindo, assim, o perigo da demora, até porque não restou demonstrada a urgência, uma vez que a reclamação foi ajuizada 4 (quatro) meses após o ato dito coator. Portanto, não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e a norma é clara, não se fazendo presente os dois requisitos fundamentais, não será concedido liminarmente o mandamus. Ex positis, pelo que venho de expender, nego a liminar pleiteada e ordeno a notificação da autoridade apontada coatora, a fim de que, no decurso, preste as informações que achar necessárias. Após, e imediatamente, ao Órgão de cúpula do Ministério Público para parecer. P. R. I. Palmas, 14 de junho de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6625/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 20529-0/06)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
 ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE PALMAS maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão que deixou de conceder liminar na ação cautelar inominada preparatória que move contra o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Aduz que o processo administrativo que deu origem a decisão emanada pelo Tribunal de Contas que, por sua vez, considerou ilegal o ato de dispensa de licitação na contratação da prestação de serviços técnicos pela Prefeitura junto a FAPTO, com interveniência, da UFT, está evitado de vício ante a ausência de citação válida do Sr. Prefeito, bem como em face da falta de intimação do município acerca do julgamento do pedido de reconsideração. Requer a concessão da Tutela Antecipada Recursal para que o Tribunal suspenda os efeitos da Resolução 285/2005, proveniente do TCE/TO. E o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma reitada, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Primeiramente consigno que no caso ora enfrentado, por se tratar de matéria pertinente à competência absoluta do Juízo, a manutenção da decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao devido processo legal e, sendo assim, recebo o presente agravo na forma instrumental. Pois bem, sem adentrar ao cerne da questão apresentada, tenho por inadmissível a interposição de medida cautelar inominada junto ao Primeiro Grau de Jurisdição quando o ato impugnado foi exarado por autoridade sujeita, via ação mandamental, a competência do Tribunal. Não é outro o entendimento jurisprudencial: NÃO É ADMISSÍVEL, NO JUÍZO DE 1º GRAU, A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, OU SUA LIMINAR QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. No caso em apreço, o Regimento Interno deste Sodalício prevê, expressamente, que compete ao Tribunal Pleno originariamente “processar e julgar o mandado de segurança e o habeas data, contra ato do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, bem como do seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça”. (grifei). Com efeito, ressalvo que a matéria pertinente a ausência do regular trâmite administrativo deve ser enfrentada em sede de mandado de segurança, impetrado junto ao Tribunal. O próprio Superior Tribunal de Justiça não diverge quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. TOMADA DE CONTAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS ADMINISTRADORES. CABIMENTO DO MANDAMUS PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. I - O mandado de segurança foi instruído com os documentos necessários à solução da controvérsia, cabendo ao Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sem entrar no mérito do ato administrativo, verificar a regularidade da decisão administrativa. II - Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o desenvolvimento do processo administrativo deu-se de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para defesa e interposição de recursos, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, concluindo-se pela responsabilização dos recorrentes. III -

Recurso ordinário improvido. Por todo exposto, nego o pedido de antecipação da tutela recursal, porém, por se tratar de matéria de Ordem Pública, hei de suspender o trâmite da ação cautelar inominada até final julgamento do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6613/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7461/05)
AGRAVANTE : ANÍSIO INÁCIO DOS REIS
ADVOGADOS : Wesleyne Vieira Gomes e Outros
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : Alessandro de Paula Canedo e Outros
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "ANÍSIO INÁCIO DOS REIS maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão que deixou de conceder a Tutela Antecipada Recursal na ação Ordinária de Cobrança que move contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Aduz que ingressou em juízo pleiteando a devolução de soma em dinheiro indevidamente expropriada pelo agravado em meados de novembro de 2004, bem como a justa indenização por danos morais decorrentes desse ato. Afirma que logrou êxito em demonstrar a verossimilhança das suas alegações, bem como a iminência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porém o magistrado não concedeu a Tutela Antecipada para determinar ao Banco ora agravado que devolvesse imediatamente, R\$ 43.549,13 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos). Requer a Tutela Antecipada Recursal para que o relator do presente lhe conceda a medida acima citada. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Primeiramente consigno que no caso ora enfrentado a decisão vergastada é suscetível de causar lesão ao recorrente, já que, como bem ponderou, o fundado dano irreparável e difícil reparação materializa-se e protraí-se no tempo à medida que o dinheiro não lhe é devolvido e suas obrigações vencem sem que possam ser adimplidas. Sendo assim, recebo o presente agravo na forma instrumental. Por outro lado, em face das peculiaridades que o caso apresenta, postergo a apreciação do pedido de Tutela Antecipada Recursal para após a manifestação do agravado quanto às alegações da peça vestibular e os respectivos documentos juntados. Tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4960/05

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C EFEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE LIMINAR Nº 6435/05)
APELANTES : JOSÉ BELOUS E OUTRA
ADVOGADO: Aureliano Cursino dos Santos
APELADOS: MARCOS GOMES NETO E OUTRO
ADVOGADO: José Roberto Amendola
APELADOS: MB ENGENHARIA LTDA, JOSÉ HAROLDO JÁCOMO DO COUTO E OUTRO
ADVOGADO: Jales José Costa Valente
APELADO: SANE – SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA: Gilda Cristina B. C. Crema
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conforme petição de fls. 84, a parte Apelante vem aos autos informar que não tem mais interesse em prosseguir no feito e requer a desistência desta Apelação Cível, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 84 e determino a baixa dos autos à Diretoria Judiciária para os fins de mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO., 07 de junho de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2487/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 6985-6/05 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
IMPETRANTE : FERNANDA DE CÁSSIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N D A: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – CANDIDATA EM ESTADO PUERPÉRIO – EXAME FÍSICO – REALIZAÇÃO EM DATA DIFERENCIADA DOS DEMAIS CANDIDATOS – ADMISSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A candidata que se encontra temporariamente impossibilitada de se submeter ao exame físico em razão do seu estado puerpério tem direito a que nova data lhe seja designada, uma vez que, comprovadamente, não pode ser submetida a esforço físico, não havendo de se defender a tese de que a mesma pretenda receber tratamento diferenciado, em ofensa ao princípio da igualdade. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2487, em que figura como impetrante Fernanda de Cássia Martins dos Santos e impetrado o Presidente da Comissão do Concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 24 de maio de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGI Nº 5983/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 80/81
EMBARGANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira
EMBARGADO: LUIZ COLODEL E OUTRA
ADVOGADO: João Francisco Ferreira
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS Interpostos com o intuito de sanar omissão e contradição apontada no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5983/2005 que, por unanimidade de votos, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento ajuizado pelos embargantes mantendo-se, incólume, a decisão de primeiro grau - Alegação de incidência de contradição em razão do mesmo Desembargador que apreciou o pleito liminar e conferiu efeito suspensivo à decisão verberada, também haver participado da sessão de julgamento do agravo, oportunidade em que ignorando o entendimento esposado por ocasião do pleito liminar, abraçou o posicionamento explanado pela Relatora e juntamente com os demais pares negaram seguimento ao recurso manejado pelos embargantes para manter incólume à decisão prolatada na instância singular. – Rediscussão de matéria já apreciada no Agravo de Instrumento - Inexistência de contradição no acórdão verberado para ser sanada através do presente recurso - Embargos Rejeitados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos contra a decisão proferida às fls. 80/81 dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5983/2005, tendo como Embargantes MANOEL FERREIRA DA SILVA e OUTRA e Embargados LUIZ COLODEL e OUTRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os presentes Embargos por inexistir contradição a ser sanada no acórdão embargado. Votaram com a Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 24 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5116/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 2502/01
APELANTES: MÁZOLENE BRITO DAS NEVES E OUTRA
ADVOGADOS: Paulo Idélano Soares Lima e Outros
APELADO : IRINEU MENDES DE MIRANDA
ADVOGADOS : César Augusto da Silva Morais e Outros
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – RAZÕES DE RECURSO – PROTESTO PELO ACOLHIMENTO DE PROVAS DESPREZADAS NA INSTÂNCIA SINGELA – POSSIBILIDADE – PROVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – AÇÃO QUE VISA NULIDADE DE ATO JURÍDICO – NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DOS PROTAGONISTAS DO CONTRATO NO PÓLO PASSIVO – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – SENTENÇA CASSADA. Não é óbice ao conhecimento do recurso de apelação, ter o recorrente pugnado em suas razões a apreciação de provas desprezadas pelo magistrado de singular instância, eis que, no caso, tratar-se-ia de exercício dos princípios do livre convencimento e da valoração da prova. Um vez aforada ação que vise desconstituir ato jurídico, necessária a presença de todos os seus protagonistas no pólo passivo da lide, eis que caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário. Inobservado tal preceito, deve a sentença ser cassada, anulando-se o feito para que seja tomado o devido processo legal. Recurso conhecido. Sentença cassada "ex officio".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5116, em que figuram como apelantes Mazolene Brito das Neves e Outra e apelado Irineu Mendes de Miranda. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença sob a qual, declarando a nulidade do processo desde a oferta de contestação pelos réus apelantes, devendo o autor ser instado a provocar as diligências no sentido de promover a citação da concessionária contratante, sob pena de extinção, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 17 de maio de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2520/06

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 603/05
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO : Zeno Vidal Santin
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO
ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Outro
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – EXONERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STF. A exoneração de servidor público regularmente nomeado para exercer cargo de provimento efetivo depende de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa, ainda que em estágio probatório. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2520, em que figura como impetrante Benedito Ferreira Lima Neto e impetrado o Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 24 de maio de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2517/06

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 577/05
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
IMPETRANTE : ELISMAR REIS DUARTE
ADVOGADO : Zeno Vidal Santin
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO
ADVOGADOS : Roger de Mello Ottaño e Outro
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – EXONERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STF. A exoneração de servidor público regularmente nomeado para exercer cargo de provimento efetivo depende de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa, ainda que em estágio probatório. Inteligência da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2517, em que figura como impetrante Elismar Reis Duarte e impetrado o Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 24 de maio de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6628 (06/0049905-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 20603-2/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
AGRAVADO: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S/A, inconformado com a decisão que concedeu tutela antecipada em favor do agravado Benedito Almeida Rocha Júnior, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 20603-2/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Em síntese, sustenta o agravante que a determinação de exclusão do nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito refoge aos comandos do ordenamento jurídico vigente e às interpretações jurisprudenciais sobre a matéria, uma vez que a restrição do nome do devedor é fruto do exercício regular do direito de cobrança do credor, consoante expressamente previsto no artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, e, que esse exercício não representa meio de coação ao pagamento, haja vista encontrar-se o contrato em plena vigência e inadimplente. Ao final, o agravante aduz que demonstrou a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação, requisitos que autorizam a concessão da suspensividade da decisão recorrida, nos termos do artigo 558, do CPC, razão pela qual, requer que lhe seja concedido o direito de manter o nome do agravado incluso nos cadastros de proteção ao crédito. Vieram com a inicial os documentos de fls. 017/158. É o essencial a relatar. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e foi devidamente preparado. Dele conheço. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de primeiro grau que deferiu pedido de antecipação de tutela, onde pretendia o agravado a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, em razão de estar discutindo judicialmente o débito adquirido junto ao Banco agravante. O artigo 558 do Código de Processo Civil determina como requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem exsurgir simultânea e cristalina das alegações do agravante. No caso in tella, verifico a relevância da fundamentação expendida pelo agravante e a necessidade de suspender, mesmo em análise cognitiva, a decisão agravada.1. Registre-se, inicialmente, que o tema gera acalorados debates e não se trata de matéria pacificada pelos Pretórios Excelso. No entanto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça vem confirmando a possibilidade de

se incluir o nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, mesmo quando se está discutindo em juízo a própria dívida ou as cláusulas contratuais, tendo em vista a previsão legal e a relevância dos cadastros creditícios para a atividade comercial, nos termos do aresto ora colacionado, vejamos: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DA DEVEDORA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. 2. Agravo regimental desprovido.”2 Após algumas reflexões e percutiente estudo sobre a matéria, filio-me a esta corrente, em que pesem posicionamentos em contrário, não deixando de atentar-me, todavia, para as particularidades de cada caso concreto. Certo é que o Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente e em defesa de seus direitos, com interpretações bem mais benevolentes com relação às normas que regem as relações comerciais como um todo e, principalmente, frente às instituições financeiras, onde, na maioria das vezes, por força mesmo da necessidade, o consumidor acaba aceitando regras claramente abusivas. Também é certo que o devedor possui o direito de discutir a existência e a extensão do seu débito, sem que seja pressionado pela negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando esta restrição seja levada a efeito após o ajuizamento da ação. Entretanto, não se pode aceitar que tais proteções acabem servindo de escudo para tutelar a perpetuação da dívida ou mesmo a absoluta inadimplência dos contratos, como se afigura muita das vezes em certos casos, o que não estou a dizer que seja este um deles. Observe-se, neste passo, que o próprio CDC não obsta a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no artigo 43, acerca do acesso aos dados, de suas alterações, do prazo de permanência das informações negativas, etc., respaldando, assim, a negativação do nome do devedor inadimplente. Esses cadastros, como se sabe, são instrumentos utilizados por todos que comercializam – sejam fornecedores ou consumidores, e como tal, servem de base para a concessão de crédito tanto para pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual, estou a entender que não se deve retirar do credor um exercício regular de seu direito, quando essa limitação possa causar-lhe danos irreparáveis, máxime quando se sabe que o contrato foi, em princípio, livremente pactuado entre as partes e, até decisão definitiva, ele expressa a vontade consciente dos contratantes. In casu, o agravado adquiriu junto ao banco agravante um financiamento para aquisição de imóvel rural, datado de 1995. A ação de execução foi proposta em agosto de 2004 (fls. 077). Pelo que consta a negativação do nome do agravado se deu em junho de 2005, e somente este ano, procurou o agravado a suspensão da tal restrição (fls. 026) alegando prejuízo de ordem pessoal e financeira. Ou seja, somente depois de ter sido compelido judicialmente e bem após a negativação e que veio alegar prejuízo irreparável. Daí há que se questionar se todo esse tempo em que permaneceu com restrições creditícias não teria ele sido prejudicado. Por estar razões, entendo que os requisitos da verossimilhança e o receio de dano irreparável não se faziam presentes a ponto de autorizar a concessão da tutela antecipada deferida na decisão ora objurgada. Nesse sentido também vem caminhado a mais recente jurisprudência de nossos Tribunais: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE EM DETERMINAR AO BANCO QUE EXCLUA O NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES ATÉ DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA APÓS A NEGATIVAÇÃO. Não obstante possua o devedor o direito de discutir a existência e a extensão do seu débito, sem que seja pressionado pela negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, tal entendimento somente é aplicável àqueles casos onde o registro questionado tenha ocorrido posteriormente à instauração da relação processual. Se, entretanto, a esse tempo o apontamento já ocorria em face da mora verificada, não há de ser deferida a proteção judicial, uma vez que a parte credora agiu apenas no exercício regular do seu direito.” 3“CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a relevância dos cadastros de proteção ao crédito para a atividade comercial, é possível a negativação do nome de devedores que postulam em juízo a revisão de cláusulas contratuais, desde que conste do registro, de maneira clara e precisa, a informação de que a dívida está sendo discutida judicialmente.”4 Nesses escólios reside, a meu ver, o direito reivindicado pelo agravante. Destarte, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora concedo liminarmente o presente agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão antecipatória que determinou a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento definitivo da ação de execução. Notifique o magistrado ‘a quo’ para prestar as informações que julgar necessárias. Após, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, observado o prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos do inciso V, do artigo 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Fls. 027/28.

2 STJ – AgRg no REsp 759.664/SP – Rel. Min. Adir Passarinho, 4ª Turma, julgamento unânime, j. 13/12/2005.

3 TJDF - AGI 20050020083276, Rel. Des. Vasquez Cruxên, 3ª T. C., julgado em 06/02/2006, DJ 28/03/2006, p. 116.

4 TJDF – AGI 20050020069773, Rel. Des. Natanael Caetano, 1ª T. C., j. em 28/11/2005, DJ 10/01/2006 p. 68.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6614 (06/0049787-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 27812-2/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães
AGRAVADO: CRISTIANO TAVARES PINTO
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa TCP – Transporte Coletivo de Palmas LTDA, contra decisão de antecipação de tutela concedida na Ação de Indenização

de Danos Morais e Materiais proposta por Cristiano Tavares Pinto, perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Palmas. Alega a agravante que foi acionada judicialmente pelo agravado com pedido de pensão vitalícia, danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, em cujo processo foi concedida antecipação de tutela obrigando-a ao pagamento de um salário mínimo mensal e fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de seu descumprimento. Segundo a agravante, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida fora dos ditames legais, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que a autorizam, primeiro porque inexistente prova inequívoca de que a culpa decorreu única e exclusivamente da empresa e o laudo pericial apresentado não exprime a verdade dos fatos, tendo sido já contestado, bem como por ter o agravado contribuído para a ocorrência do sinistro. Também aduz que o agravado tem condições financeiras de custear seu tratamento médico, pois além de ser funcionário público possui o Plansaúde, cuja assistência vem cobrindo todos os gastos advindo do acidente, ficando afastado também o periculum in mora exigido para a antecipação concedida. Entende que houve julgamento extra petita posto que não foi requerido pelo agravado o arbitramento de multa diária, ficando também a decisão sem fundamentação suficiente a ampará-la em decorrência da não demonstração de fundamento relevante da pretensão autoral e muito menos justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da comprovada capacidade financeira da agravante. Desse modo, assevera que a decisão pode causar-lhe irreparáveis prejuízos ante a sua irreversibilidade, já que o agravado não possui bens imóveis para garantir o juízo em caso de improcedência da ação, não tendo, inclusive, prestado caução conforme exigência contida no art. 475, III, do CPC, razões pelas quais requer a concessão de liminar, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC. Ao final, requer o provimento total e definitivo do presente agravo de instrumento, reformando a decisão objurgada no sentido de cassar a antecipação de tutela e o arbitramento da multa diária que lhe foi imposta, por se mostrar injusta e indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 015/045. É, em síntese, o relatório. Passo à análise. O presente recurso é próprio, tempestivo e foi devidamente preparado. Dele, portanto, conheço. Em que pesem as argumentações do agravante, creio que a medida não deve prosperar, basicamente, por não ter vislumbrado nos autos as hipóteses que autorizam a concessão da suspensividade almejada. Ora, a agravante rebate uma decisão que, ancorada nos ditames do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedeu antecipação de tutela para obrigá-la a pagar ao agravado, até julgamento final da ação de indenização, o valor corresponde a um salário mínimo mensal, com base nas provas até então carreadas aos autos. O fato de a decisão ter sido proferida sucintamente, não quer dizer que não se encontra suficientemente fundamentada. O insigne Magistrado anotou que a documentação apresentada era favorável ao agravado e demonstravam a verossimilhança do direito pleiteado. Assim, creio que ele teve condições de aferir com certo grau de segurança os fatos apresentados a ponto de exercer juízo valorativo em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Como o julgador de primeiro grau tem maior proximidade com a causa, tem também maiores substratos fático-jurídicos para formar sua convicção, mesmo em sede de cognição sumária, como é a tutela antecipatória. Por meio deste recurso, cabe analisar tão-somente se a decisão combatida foi prolatada de conformidade com a lei. Cabe ao agravante demonstrar, de plano, e concretamente, a possibilidade de a decisão causar-lhe lesão irreparável ou de difícil reparação, sem a qual torna inadmissível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, ou seja, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora que lhes são favoráveis, os quais aqui não ficaram evidenciados. Como dito, a decisão encontra-se fundamentada. O arbitramento de multa é faculdade que cabe apenas à intelecção do Juiz, caso verifique ser ela indispensável para o efetivo cumprimento da medida adotada, consoante prevê os parágrafos 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, de forma que o agravado não precisava requerer para que o Magistrado a arbitrasse. Ademais, o fato de o agravado ser funcionário público e ter participação em plano de saúde disponibilizado pelo Estado, não exime a agravante em possível obrigação de indenizar. Mesmo que o plano venha garantindo o tratamento médico do agravado, sabe-se que muitas áreas e exames não são acobertados pelos planos de saúde e, obviamente, não poderia o agravado se ver prejudicado pela demora, corrente, da prestação jurisdicional definitiva. Se houve demonstração da verossimilhança do direito pleiteado e fundado receio de dano de difícil reparação, justa se mostra a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida. Com a reforma processual disciplinada pela Lei 11.187/2005, o agravo deve observar o regime de retenção, admitindo-se a forma de instrumento somente nos casos em que se demonstre a necessidade de julgamento urgente, consoante estabelece o artigo 527, II, do CPC: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" Grifei. O dispositivo processual traz a expressão – converterá, ou seja, o agravo de instrumento será convertido em retido caso o examinador não se convença da urgência do julgamento do recurso. Não há flexibilidade quanto ao regime do agravo, não se constatando a probabilidade de dano irreparável ao agravante, a conversão é medida que se impõe. In casu, a meu ver, a suspensividade geraria periculum in mora inverso, posto que o agravado possivelmente acabaria tendo que custear diretamente seu tratamento até julgamento definitivo, quando em evidência a obrigação da agravante de arcar com indenização resultante de ato ilícito por ela praticado. DIANTE DO EXPOSTO, converto o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a baixa dos autos, a fim de que sejam apensados aos principais, nos termos do inciso II, do art. 527, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6622 (06/0049830-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 47614-1/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTES: GERALDO PEDROSO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes
AGRAVADOS: DIORACY VALE E OUTROS
ADVOGADAS: Alessandra Dantas Sampaio e Outras
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-

se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GERALDO PEDROSO DA SILVA e AURORA MARTINS CINTRA DA SILVA, contra decisão proferida pela MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos da Medida Cautelar de Arresto 2006.0004.7616-1, promovida pelos agravados DIORACY VALE e sua consorte APARECIDA BANEDITA DE OLIVEIRA VALE, ANTONIO BOSCO CICOTE e sua mulher SILEIDE CRESPILO BOSCO, PEDRO BOSCO e sua consorte MARIA DE LOURDES MARTINEZ CONTIERO BOSCO. Em decisão liminar (fls. 24), a qual ensejou o presente recurso, o Juiz singular deferiu o arresto pleiteado, por encontrar os requisitos ensejadores da medida, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris. Com o recurso interposto, fls. 02/19, os agravantes pleiteiam a liberação total dos bens arrestados, ou a liberação parcial, proporcional aos valores já pagos da dívida contraída. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Decido. Não existe nestes autos certidão de intimação ou documento equivalente que comprove, de forma segura, a data em que os agravantes tomaram ciência da decisão agravada, o que impede a confirmação da tempestividade do recurso. A decisão agravada, fls. 24, está datada com o dia 24 de maio de 2006, contando-se a partir desta data, o protocolo do agravo deveria ter sido realizado até o dia 5 de junho. O cumprimento da liminar se deu, conforme fls. 27, em 23 de maio do mesmo ano, contando-se daí o prazo final seria 02 de junho. Assim, a princípio, intempestivo o agravo, pois foi protocolizado em 06 de junho de 2006. Em situações como a presente, é imperioso que os agravantes, no ato da interposição do agravo, apresentem, com os documentos obrigatórios, certidão expedida pela Serventia atestando a data da ciência, sob pena de negativa de seguimento, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "RESP – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – INSTRUMENTO – A formação do instrumento deve ser focalizada pela parte. Toleram-se pequenas falhas. Não é o caso de falta de decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes."1 Se a tempestividade do recurso não é patente, não cabe a esta Corte tentar adivinhá-la, sendo vedada ainda a complementação dos documentos obrigatórios pelo recorrente em função da ocorrência de preclusão consumativa. "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido."2 "Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."3 Além disso, outra nulidade contamina o presente instrumento. No pólo ativo da origem figuram diversos autores, constando neste recurso apenas a procuração de apenas um deles – PEDRO BOSCO (fls. 23) – inexistindo, conseqüentemente, as procurações de DIORACY VALE, APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA VALE, ANTONIO BOSCO CICOTE, SILEIDE CRESPILO BOSCO e MARIA DE LOURDES MARTINEZ CONTIERO. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil é claro quando menciona que o instrumento será instruído "com as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Assim, deveriam ter sido juntadas todas as procurações dos agravados. Acerca do tema, trago à colação alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.4 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC. I – O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo. II – Agravo regimental improvido."5 Desta forma, o agravo está deficientemente instruído pela falta da juntada da certidão de intimação da decisão agravada e pela ausência de cópia das procurações dos agravados. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível. P.R.I. Palmas-TO, 13 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

RESP 132078/MG – Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO – v.u., – DJU 13/10/97, p. 51670.

2 EREsp 509394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 18/08/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.

3 EREsp 490731/PR Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 02/06/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.

4 STJ - RESP 200833/PR – 2ª T., j. 05/10/1999, ac. un., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.

5 AgRg no AGI 204724/PE – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – v.u., - DJU 17/02/99, p. 00219.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6264/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Ato Ilícito, com Reparação por Danos Materiais c/c Danos Morais e Pensão Alimentícia nº 5947, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADOS: Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
AGRAVADOS: MIRIAN FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo
LITIS. PASS.: INDIOMAR CLEMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte

DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, contra decisão proferida na Ação de Indenização por Ato Ilícito com Reparação por Danos Materiais c/c Danos Morais e Pensão Alimentícia no 5947/04, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando-se em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator ao determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que os agravantes não demonstraram a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de junho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6606 (06/0049723-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 37166-1/06, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO
AGRAVANTE: CONSPAR – CONSTRUTORA DE PARANATINGA LTDA.
ADVOGADO: Domingos Pereira Maia
AGRAVADA: ARMANDO & ARMANDO LTDA.
ADVOGADO: Norton Ferreira de Souza
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida de Agravo de Instrumento interposto por CONSPAR – CONSTRUTORA DE PARANATINGA LTDA., contra decisão exarada pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Peixe – TO, proferida na Ação Cautelar Inominada nº 37166-1/06, proposta por ARMANDO & ARMANDO LTDA. Informa o agravante que propôs ação cautelar inominada, com pedido de liminar em caráter de urgência, de forma preparatória, pretendendo inicialmente a sustação de um cheque para depois buscar o seu direito definitivo, com julgamento de mérito de uma Ação Declaratória de revisão de Acerto de Contas cumulada com Declaração de Débito Final e Substituição de Título de Crédito. Aduz que o Juiz a quo julgou de forma “extra petita”, vez que o seu pedido se deu pela sustação do cheque e não a sustação do protesto como deferiu o Magistrado na decisão ora atacada. Juntou ao seu pedido os documentos de fls.07/24, e finalmente, requereu a reforma da decisão guerreada, para que seja determinado a sustação do cheque e não a sustação do protesto como deferido, bem como, o recebimento e provimento do presente Agravo de Instrumento. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do presente recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Ademais, o agravante teve o momento oportuno para sustar o referido cheque e não o fez, atitude esta que independe de decisão judicial, descaracterizando assim, o risco de lesão grave e de difícil reparação. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Com efeito, a pretensão do agravante é, conforme se vê explicitado no pedido, a “reforma” da decisão monocrática e, que seja determinada a sustação do cheque em comento. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 09 de junho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1595 (06/0049904-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 4191/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AUTORA: KLÉBIA LÚCIA CHAVES BARBOSA
ADVOGADOS: Marques Elex Silva Carvalho
RÉU: JUAREZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e Outros
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Defiro o pedido de Assistência Judiciária, salvo impugnação. Cite-se o réu, para no prazo de 15

(quinze) dias, ofereça resposta. Cumpra-se. Intemem-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1539 (01/0021102-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança nº 690/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
REQUERENTE: SCALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADOS: Walker de Montemor Quagliarello e Outro
REQUERIDO: NMB-SHOPPING CENTER LTDA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SCALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., maneja a presente Ação Rescisória visando rescindir a sentença proferida nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança no 690/99, promovida em seu desfavor por N.M.B. – SHOPPING CENTER LTDA. No despacho de fls. 329/331, determinei a intimação da Requerente para que emendasse a inicial, de forma a retificar o valor da causa e, por conseguinte, complementar o valor da importância referida no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme atesta a certidão de fls. 333, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo. Posto isso, nos termos dos artigos 267, inciso I e 490, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual condeno a Requerente ao pagamento destas, arbitrando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa pela autora às fls. 229, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Publique-se, registre-se e intemem-se. Palmas –TO, 13 de junho de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6630 (06/0049908-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 7468-5/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes
AGRAVADO: MARCOS KLEBER SOARES ABRÃO
ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MENDONÇA, contra decisão proferida na Ação de Anulação de Ato Jurídico cumulada com Indenização, ajuizada pelo agravado. Nos autos da ação originária, o agravado alegou, em síntese, ter vendido ao agravante um veículo (caminhão), que seria pago mediante financiamento a ser liberado pelo Banco Bradesco. afirmou ter entregado o veículo e transferido sua propriedade ao comprador, sem, contudo, receber o dinheiro liberado pela instituição financeira exclusivamente para pagamento do bem. Com base em tais alegações, ingressou com ação judicial para anular a venda. Como o veículo já havia sido transferido pelo comprador a um terceiro que não integra a relação processual, a Magistrada nomeou este último como depositário do bem, como forma de assegurar a eficácia de eventual procedência da demanda. Posteriormente, noticiou-se nos autos que o depositário do bem o teria entregado ao agravante, que por sua vez promoveu nova venda, para pessoa que passou a modificar o bem, mediante substituição do “baú” por carroceria aberta. Receoso quanto à perda ou deterioração do veículo, o autor da ação pediu a substituição do depositário, para que o bem ficasse sob sua guarda enquanto não solucionada a pendenga. A decisão que deferiu tal pedido foi, então, combatida por este agravo de instrumento. Sustenta o agravante, em síntese, que necessitou promover a venda do caminhão para poder honrar a dívida assumida perante o Banco Bradesco, que financiou a primeira operação de compra e venda, celebrada com o agravado. Alega que não terá recursos para honrar o financiamento se a decisão monocrática combatida não for reformada. Pede, portanto, a atribuição de efeito suspensivo, com a posterior reforma da decisão quando do julgamento do mérito recursal. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil, bem como com cópias facultativas de peças do processo originário. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído: razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pelo agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada. Restou demonstrado na lide originária, ao menos de forma preliminar, que o pagamento pela aquisição do veículo não fora feito, o que ensejou o pedido de rescisão da avença. Demonstrou-se, ainda, que o veículo fora transferido pelo menos outras duas vezes após o negócio inicial, sendo que na última delas foram promovidas alterações nas características físicas do bem. Diante de tal quadro, o Magistrado sentiu-se seguro para promover a alteração do depositário do veículo, como forma de assegurar a ambos os litigantes a eficácia da futura solução da controvérsia. Destarte, verifico que a decisão combatida, por ora, salvaguarda interesses de todos os envolvidos no litígio, acarretando sua reversão, no “periculum in mora” inverso, necessário para que o presente recurso seja processado na forma instrumental. Cabe ressaltar que a medida concedida na instância originária reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser, portanto, alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do julgador monocrático. De bom alvitre, portanto, a retenção do recurso. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de junho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6581 (06/0049396-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 27738-0/06, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: J. T. F.

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros

AGRAVADO: J. T. F. F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. F. DE A. P. T.

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. T. F. nos autos da Ação de Alimentos proposta por J.T.F.F., representado por sua genitora E.F. de A.P.T. em face do agravante, contra decisão da J. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, que arbitrou no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor dos alimentos provisionais, até final julgamento da ação. Pleiteia o agravante a concessão liminar de efeito suspensivo ativo à decisão hostilizada, objetivando a diminuição do valor fixado para patamar compatível com a necessidade alimentícia do agravado e capacidade de contribuição do agravante. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos dos arts. 524 e 525 do CPC. Todavia, ao exame dos autos, verifica-se não ser o caso de processá-lo na modalidade de instrumento. A Lei n.º 11.187, de 19/10/2005, tendo por norte à necessidade de se impor ao processo civil maior objetividade e consequente efetividade da prestação jurisdicional, promoveu substanciais alterações na sistemática da espécie recursal em exame. Enquanto a redação anterior do art. 522 do CPC admitia a interposição de quaisquer das modalidades do agravo – retido nos autos ou por instrumento – em face das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, o novo texto daquele dispositivo estabeleceu como regra geral o cabimento do agravo na forma retida, excepcionadas apenas as situações em que a decisão recorrida puder acarretar risco de dano grave e de difícil reparação para a parte, além dos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos de recebimento deste mesmo recurso. A propósito, transcreva-se o teor do dispositivo em comento: “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” Com efeito, a questão aventada neste agravo, concernente ao valor arbitrado a título de alimentos provisionais é matéria cujo exame, sem prejuízo irreparável para o agravante, pode ser adiada para o momento do julgamento de eventual recurso perante esta Corte, quando se apreciará o agravo retido, se for o caso. E a ausência de prejuízo irreparável neste momento, a meu sentir, se caracteriza em face do próprio estágio em que já se encontra a ação originária deste recurso, que, consoante às informações de fls. 125/126, aguarda manifestação do Ministério Público para, em seguida, receber a decisão de mérito. Desse modo, ante a ausência de periculum in mora, impõe-se a aplicação do art. 527, inc. II, do CPC, pelo que converto em retido este recurso de agravo de instrumento, determinando a remessa dos respectivos autos ao juízo da causa, para serem apensados aos principais. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3433 (06/0049938-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIA FLOR BRAGA

ADVOGADO: Ertli Braga

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FLÁVIA FLOR BRAGA, contra ato do JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO, Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim, consubstanciado na Portaria nº 065/2006, de 1º/05/2006 (fls. 18/19), que determinou a instauração de sindicância administrativa com a finalidade de apurar fatos praticados pela impetrante, em decorrência de irregularidades verificadas no controle da frequência da postulante no ato de “bater” o respectivo cartão de ponto. A impetrante é servidora do Poder Judiciário tocantinense, cargo de Escrevente Judicial, lotada na 3ª Vara Criminal da comarca de Palmas-TO. Em suma, a impetrante alega que a autoridade coatora seria incompetente para instaurar sindicância em seu desfavor, por entender que a competência do Juiz Diretor do Foro se restringiria a apuração de fatos praticados por seus subordinados (servidores da diretoria, distribuição, protocolo, postagem, central de mandados, oficiais de justiça etc.), e não pelos servidores que estão subordinados ao Juiz da vara em que lotados. Por isso, defende que competente para conhecer e apurar os fatos contra si imputados seria o Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Argumenta que no processo em questão haveria vícios procedimentais, dentre os quais, quanto à forma, alegando que a autoridade impetrada estaria confundindo o procedimento da sindicância com o processo administrativo, pois determinou a citação da servidora, ora impetrante, e designou interrogatório para o dia 14/06/06, às 9 horas, contrariando, assim, o disposto no art. 179, § 1º, da Lei 1.050/99. Afirma estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, o primeiro consubstanciado na manifesta ilegalidade do ato impugnado, em razão dos vícios apontados na inicial; o segundo, consistente no fato de que o interrogatório está designado para o dia 14/06/2006, às 9 horas. Arremata pugnano, liminarmente, pela concessão da ordem para suspender a realização do interrogatório da impetrante e, no mérito, requer a anulação do ato impetrado, com o consequente arquivamento da sindicância em comento.Requer, ainda, a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/20, inclusive os comprovantes de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in

mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Da análise perfunctória destes autos, não vislumbro presente o requisito periculum in mora, imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Com efeito, nesta análise preliminar, percebo que a suspensão do interrogatório da impetrante, designado para o dia 14/06/2006, às 9 horas, neste momento precipuo, não me parece recomendável, haja vista que como se vê destes autos, trata-se apenas de procedimento investigatório para apurar a autoria e materialidade de fatos constantes dos Autos Administrativos nº 3326/06. Portanto, a realização do referido ato não acarretará, a princípio, nenhum gravame para a impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora — JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO para prestar as devidas informações, no prazo de 10 dias. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas - TO, 13 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 21/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima primeira (21ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3112/06 (06/0049096-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 514/00).

T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, I E IV DO C.P.B.

APELANTE(S): JADSON ELIAS CUNHA BATISTA.

ADVOGADO: João Francisco Ferreira.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Juiz Bernardino Lima Luz

REVISOR

Desembargador Moura Filho

VOGAL

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2964/05 (05/0045151-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 8774-4/05).

T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 71, CAPUT, DO C.P.

APELANTE(S): RAFAEL AIRES CARDOSO.

ADVOGADO: Ademilson Ferreira Costa.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Juiz Bernardino Lima Luz

REVISOR

Desembargador Moura Filho

VOGAL

3)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3126/06 (06/0049390-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4057/06).

T.PENAL(S): ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): RAIMUNDO NETO FERREIRA DE SOUSA.

ADVOGADO: Sebastião Costa Nazareno.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Juiz Bernardino Lima Luz

REVISOR

Desembargador Moura Filho

VOGAL

4)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3122/06 (06/0049327-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 671/99).

T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): JÚLIO CÉSAR BARROS GUIMARÃES.

DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Juiz Bernardino Lima Luz

REVISOR

Desembargador Moura Filho

VOGAL

5)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3004/05 (05/0046063-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 733/05).

T.PENAL(S): ART. 213 DO C.P.B.

APELANTE(S): JOSÉ FRANCISCO VIANA REIS.

DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
 4ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
 Juiz Bernardino Lima Luz VOGAL

6) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2530/03 (05/0034712-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1508/03).
 T.PENAL(S): ART. 157, § 3º (PARTE FINAL DO C.P.B.
 APELANTE(S): LUIZ FILHO DE ARAÚJO VARÃO.
 ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4318/06 (06/0049800-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
 IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO
 PACIENTE: DOUGLAS RAMOS
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Vistos. Homologo a desistência de fls. 40. Arquive-se. Palmas, 14/06/06. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2463º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE A EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:22 do dia 16 de junho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0049990-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3437/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3128/06
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO
 IMPETRADO : CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 3128/06)
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0049991-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3438/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2697/06
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO
 IMPETRADO : CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 2697/06)
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0049992-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3439/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2979/06
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO
 IMPETRADO : CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 2979/06)
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050000-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6638/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2684/94
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CONVERTIDA PARA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2684/94 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : DIOMAR BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO(S): IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRA
 AGRAVADO(A): ABÍLIO HEITOR DE QUEIROZ
 ADVOGADO(S): RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045939-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050003-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6639/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15853-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 15853-4/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE:(CLEONICE TIAGO DOS SANTOS FAQUINI E DENIVAL FAQUINI DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 AGRAVADO(A): JOSÉ ROBERTO LAURETO
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050007-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3440/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050008-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3441/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050009-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3442/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES COELHO
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050010-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3443/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MÁRIA RUBIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050011-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3444/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: IVONE RAMOS MIRANDA
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050012-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3445/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ELIETE RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050013-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3446/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ROSANE EDUARDO DA SILVA VILAS BOAS

ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA

IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/06/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 12.075/03, requerida por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, portador de DOENÇA MENTAL PERMANENTE E CONGÊNITA, tendo sido nomeado curador o Requerente JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquinas, CI/RG. nº 89.724-SSP/TO., inscrita no CPF/MF. sob o nº 117.435.061-04, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra nº 165, Bairro JK, Araguaína-TO., nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 03 de março de 1950, em Balsas-MA., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 480, às fls. 120 do Lv. A-20, junto ao Cartório de Registro Civil de Balsas-MA., filha de Manoel Valença de Sousa e Cecília Rodrigues da Silva, alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. Foi realizada audiência para o interrogatório da Interditanda às fls. 09. Foram colhidas informações técnicas às fls. 11/12. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. A requerida submetida a perícia médica, ficou constatado ser ela portadora de RETARDO MENTAL PROFUNDO de caráter permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.768, parágrafo IV do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o requerente SR. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se arquivem-se. Araguaína-TO., 06 de agosto de 2004. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (19/06/06). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 092 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 13.635/05, requerida por LINDONOR SILVA DE CARVALHO em face de RONALDO SILVA CARVALHO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de RONALDO SILVA CARVALHO, portador de RETARDO MENTAL LEVE DE NATUREZA PERMANENTE E CONGÊNITA, tendo sido nomeada curadora a Requerente LINDONOR SILVA DE CARVALHO, brasileira, viúva, do lar, CI/RG. nº 17.142.533-SSP/SP., inscrita no CPF/MF. nº 055.540.688-56, residente e domiciliado na Rua Tucuruí, quadra 34, lote 40, Setor Céu Azul, Araguaína-TO., nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... LINDONOR SILVA DE CARVALHO, qualificada nos autos, requereu a interdição de RONALDO SILVA CARVALHO, brasileiro, solteiro, maior, portador da CI/RG nº 34.164.439-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.653.661-00, nascido em 13 de novembro de 1974, natural de Jaciara-MT., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 012279, às fls. 154v, do livro nº A-13 junto ao Cartório de Registro Civil de Cuiabá-MT., filho de Renato Ottoni de Carvalho e Lindonor Silva de Carvalho, alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica, não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. Foi realizada audiência para o interrogatório do Interditando às fls. 10. Foi colhida informações técnicas às fls. 15/16. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, em razão da existência de provas concretas e anomalia do interditando. É o relatório, DECIDO. O requerido, é portador de anomalia psíquica, submetido a perícia médica, ficou constatado ser ele portador de retardo mental leve, de natureza permanente e congênita. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de RONALDO SILVA CARVALHO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente LINDONOR SILVA DE CARVALHO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se.

Araguaína-TO., 16 de junho de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (19/06/06). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 092 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 13.635/05, requerida por LINDONOR SILVA DE CARVALHO em face de RONALDO SILVA CARVALHO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de RONALDO SILVA CARVALHO, portador de RETARDO MENTAL LEVE DE NATUREZA PERMANENTE E CONGÊNITA, tendo sido nomeada curadora a Requerente LINDONOR SILVA DE CARVALHO, brasileira, viúva, do lar, CI/RG. nº 17.142.533-SSP/SP., inscrita no CPF/MF. nº 055.540.688-56, residente e domiciliado na Rua Tucuruí, quadra 34, lote 40, Setor Céu Azul, Araguaína-TO., nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... LINDONOR SILVA DE CARVALHO, qualificada nos autos, requereu a interdição de RONALDO SILVA CARVALHO, brasileiro, solteiro, maior, portador da CI/RG nº 34.164.439-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.653.661-00, nascido em 13 de novembro de 1974, natural de Jaciara-MT., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 012279, às fls. 154v, do livro nº A-13 junto ao Cartório de Registro Civil de Cuiabá-MT., filho de Renato Ottoni de Carvalho e Lindonor Silva de Carvalho, alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica, não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. Foi realizada audiência para o interrogatório do Interditando às fls. 10. Foi colhida informações técnicas às fls. 15/16. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, em razão da existência de provas concretas e anomalia do interditando. É o relatório, DECIDO. O requerido, é portador de anomalia psíquica, submetido a perícia médica, ficou constatado ser ele portador de retardo mental leve, de natureza permanente e congênita. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de RONALDO SILVA CARVALHO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente LINDONOR SILVA DE CARVALHO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 16 de junho de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (19/06/06). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 093 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 9.403/01, requerida por LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA em face de MARIA DO ESPÍRITO SANTO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DO ESPÍRITO SANTO, portador de DESENVOLVIMENTO MENTAL RETARDO, tendo sido nomeada curadora a Requerente LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, aposentada, CI/RG. nº 430.293-SSP/TO., inscrita no CPF/MF. sob o nº 45470383172, residente e domiciliada na Chácara Água Branca, Povoado Brejão, Município de Araguaína-TO., nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, requereu a interdição de MARIA DO ESPÍRITO SANTO, brasileira, solteira, maior, nascida em 15 de julho de 1953, natural de Tocantinópolis-TO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 2.220, às fls. 230, do livro nº A-7, junto ao Cartório de Registro Civil de Nova Olinda-TO., filha de Antonia Alves dos Santos, alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. Foi realizada audiência para o interrogatório da Interditanda às fls. 12. Foi colhida informação técnica às fls. 18/19. O Doutor Curador emitiu parecer favorável à decretação. É o relatório, DECIDO. A requerida submetida a perícia médica, ficou constatado ser ela portadora de DESENVOLVIMENTO MENTAL RETARDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de MARIA DO ESPÍRITO SANTO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo III do Código Civil, nomeando-lhe Curadora a requerente SRA. LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 18 de dezembro de 2001. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (19/06/06). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 094 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 11.791/03, requerida por MARIA JOANA RIBEIRO QUEIROZ em face de JOÃO BATISTA RIBEIRO QUEIROZ, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JOÃO BATISTA RIBEIRO QUEIROZ, portador de TRANSTORNO MENTAL ORGÂNICO COM ATROFIA CEREBRAL, tendo sido nomeada

curadora a Requerente MARIA JOANA RIBEIRO QUEIROZ, brasileira, casada, do lar, CI/RG. nº 4129809-SSP/GO., inscrita no CPF/MF. sob o nº 960.849.441-91, residente e domiciliada na Rua José de Alencar nº 185, Setor Tecnorte, Araguaína-TO., nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... MARIA JOANA RIBEIRO QUEIROZ, qualificada nos autos, requereu a interdição de JOÃO BATISTA RIBEIRO QUEIROZ, brasileiro, solteiro, nascido em 16 de junho de 1960, em Carolina-MA., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 19.013/266, às fls. 67 do Lv. 76, junto ao Cartório de Registro Civil de Carolina-MA., filho de Euzébio Barros Queiros e Maria Joana Ribeiro Queiroz, alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Foi realizada audiência para o interrogatório do Interditando às fls. 17. Foram colhidas informações técnicas às fls. 20/21. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição. É o relatório. DECIDO. O requerido submetido a perícia médica, ficou constatado ser ele portador de TRANSTORNO MENTAL ORGÂNICO COM ATROFIA CEREBRAL. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de JOÃO BATISTA RIBEIRO QUEIROZ, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.768, parágrafo III do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente SRA. MARIA JOANA RIBEIRO QUEIROZ, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se arquivem-se. Araguaína-TO., 04 de maio de 2004. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (19/06/06). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). AMANDIO ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 8.678/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). ROSIMARY BORGES ALMEIDA, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 18/07/2006, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 14/06

Nº ACÃO: 2188/98 - Monitória

REQUERENTE: III MILÊNIO RENT A CAR
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
REQUERIDO: NERMISIO MENDES DE MIRANDA
INTIMAÇÃO: "Ouçã-se a parte autora, vez que o prazo requerido já se expirou. Palmas-TO., 2 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 3352/00 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARAES E OUTROS
REQUERIDO: REJANIO G. BUCAR
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 76 versos.

Nº ACÃO: 4.772/02 - Execução

REQUERENTE: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO
REQUERIDO: WILSON ISIDORO JUNIOR
INTIMAÇÃO: Promova a exequente o pagamento da locomoção do mandado de execução.

Nº ACÃO: 4922/03 - Monitória

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: CERAMICA SÃO JUDAS TADEU E OUTROS
ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presente embargos, e, em consequência, constituo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no artigo 1.102c, § 3º, do C.P.C., condenando a requerida embargante no pagamento do principal e seus acréscimos legais. CONDENO, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%(quinze por cento) do valor apurado na liquidação do débito, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora, neste feito, e por serem os presentes embargos meramente protelatórios. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 06 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 5104/04 – Ordinária de Obrigação de dar coisa Incerta

REQUERENTE: AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: RONALDO MORETTI CAMPOS E OUTROS
REQUERIDO: JALAPÃO MOTORS LTDA
ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
REQUERIDO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre a apelação de fls. 326/346.

Nº ACÃO: 2004.0000.1238-0 - Ordinária

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO: LUDMILA DE CASTRO TORRES
REQUERIDO: ANDRE LUIZ VIANA
ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 61/70

Nº ACÃO: 2004.0000.1640-7 - Execução

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO
REQUERIDO: WALFREDO TEIXEIRA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Desentranhar e devolver ao Juízo deprecado a precatória indicada, para integral cumprimento. Intime-se. Palmas-TO., 08 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2004.0000.1795-0 – Execução de Título Judicial

REQUERENTE: CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO: JACKSON ANDRÉ DE SÁ E OUTRO
REQUERIDO: WEBER MATIAS PEREIRA
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado, ouça-se a parte autora. Palmas-TO., 30 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2004.0000.2271-7 - Indenização

REQUERENTE: TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARAES E OUTRO
REQUERIDO: LAZARO JOSE CORREIA
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Palmas-TO., 30 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2004.0000.2329-2 - Execução

REQUERENTE: CIMENTO PALMAS
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REQUERIDO: JOÃO BATISTA LOULY
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado, ouça-se a parte autora. Palmas-TO., 30 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2004.0000.3162-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: TAISA FRANÇA RESENDE ROCHA
REQUERIDO: JOSE NETO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: DYDIMO MAIA LEITE FILHO
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 39/44.

Nº ACÃO: 2004.0000.5915-7 – Impugnação ao Valor da Causa

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
REQUERIDO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e, em consequência, MANTENHO o valor da causa atribuído à ação principal, condenando o impugnante no pagamento das custas processuais. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 22 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2004.0000.5918-1 – Impugnação ao Valor da Assistência Judiciária

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
REQUERIDO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,...Sendo assim, julgo improcedente a presente impugnação, e, em consequência, mantenho os benefícios concedidos à impugnada da assistência judiciária gratuita, condenando a exipiente no pagamento das custas processuais. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 22 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2004.0000.7237-4 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: ANTONIO BARROS DA LUZ
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269,III, do CPC, declaro EXTINTO o processo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 08 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2004.0000.7617-5 – Interdito Proibitório

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTRO
REQUERIDO: SINTEC-TO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$27,00.

Nº ACÃO: 2004.0000.7695-7 – Interdito Proibitório

REQUERENTE: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA
 INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$22,00.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.8481-0 – Execução de Sentença Arbitral

REQUERENTE: CLAUDIO DURVAL BRITO DE ALMEIDA
 ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO
 REQUERIDO: ARNALDO SEVERO FILHO E OUTRA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 30 versos e 31.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.8572-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO: CARMEN MARIA DELGADO PINTO
 REQUERIDO: WENDEL GOMES MARTINS
 ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA
 INTIMAÇÃO: Promova o requerido o pagamento das custas finais no valor de R\$13,84.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.9547-1 - Indenização

REQUERENTE: DANIELLY TAVARES DE SANTANA
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
 REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR
 ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc., ... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 19 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0001.0056-4 – Reintegração de Posse

REQUERENTE: IZAURA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO: ADRIANA DURANTE
 REQUERIDO: ENEIDA ALVES
 ADVOGADO: EDIVAN CARVALHO DE MIRANDA
 INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação dia 03/08/2006, às 15:30 horas.

Nº/ ACÃO: 2004.0001.0485-3 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCOBRAS ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA
 ADVOGADO: PATRICIA MARIA UEHARA
 REQUERIDO: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 63.

Nº/ ACÃO: 2004.0001.0765-8 - Indenização

REQUERENTE: NEUSMAR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO E OUTROS
 REQUERIDO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA
 ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação, Instrução e julgamento redesignada para o dia 19/09/2006, às 14:00 horas.

Nº/ ACÃO: 2004.0001.1241-4 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
 REQUERIDO: JOAO GABRIEL DE MELO YAMAWAKI
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão solicitado, ouça-se o autor. Intime-se. Palmas-TO., 19 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0001.1412-3 - Depósito

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS REIS
 REQUERIDO: PATRICIA MENDES DO NASCIMENTO
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Isto posto, defiro o pedido do autor e, em consequência, converto a presente ação em ação de depósito, determinando a citação do requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo objeto da lide, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I, II). Consigne-se no mandado, além das advertências de lei, o fato de já haver sido pedida a prisão do devedor, por prazo de até um ano, na forma do art. 902, § 1º do Código de processo Civil, procedendo-se a apreensão do bem, caso o encontre, conforme art. 905 do CPC. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 09 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível." Promova a autora o pagamento da locomoção do mandado de citação.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.0965-4 – Cautelar de Arresto

REQUERENTE: TEMAR – TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS
 REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUDARIO LTDA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, condenando a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da parte ré não ter oferecido resistência a pretensão do requerente e o local de prestação do serviço, que é o mesmo onde o patrono deste tem seu escritório. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 08 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.1720-7 – Revisional de contrato Bancário

REQUERENTE: RICARDO NASCIMENTO BORGES
 ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Promova as partes o recolhimento das custas finais no valor de R\$84,20 e taxa judiciária no valor de R\$50,00.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.2436-0 - Indenização

REQUERENTE: JOSE CARLOS RAMOS JUNIOR
 ADVOGADO: ELISABETE SOARES DE ARAUJO
 REQUERIDO: VALDIZA BORGES DOS REIS
 ADVOGADO: EDIVAN CARVALHO DE MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "Especifiquem as partes, em razão do disposto no art. 130, do CPC, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de cinco dias. Palmas-TO., 06 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.2710-5 – Ordinária de Anulação de Ato Jurídico

REQUERENTE: ILTON PEREIRA LIMA
 ADVOGADO: HUGO MARINHO
 REQUERIDO: ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 61 versos.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.4186-8 – Execução por Quantia Certa

REQUERENTE: IMIFARMA – PRODUTOS FARMACÉUTICOS E COSMÉTICOS S/A
 ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
 REQUERIDO: NOELI GOMES COSTA
 INTIMAÇÃO: "Ouça-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Palmas-TO., 01 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.4280-5 - Execução

REQUERENTE: RAIMUNDA REIS DE OLIVEIRA BEZERRA
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: SIPOCITO – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: BRUNO GOMES MARÇAL BELO
 INTIMAÇÃO: "Ouça-se a autora. Palmas-TO., 09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.5155-3 – Revisão de Cláusulas

REQUERENTE: MARLENE ALVES DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: CREDICARD S/A – ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO
 ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 86.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.5167-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
 ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 REQUERIDO: EMANUEL PORTINARI FERREIRA LIMA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 19 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.5201-0 - Indenização

REQUERENTE: VANUSA LEITE DA SILVA
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
 REQUERIDO: PAULO GILBERTO LIMA DE BRITO
 ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
 INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação, Instrução e Julgamento redesignada para o dia 24/10/2006, às 14:00 horas.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6004-8 – Monitoria

REQUERENTE: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: SIPOCITO – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: BRUNO GOMES MARÇAL BELO
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 131 versos.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6371-3 – Indenização

REQUERENTE: COMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADVOGADO: JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTRO
 REQUERIDO: DANONE LTDA
 ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao douto Relator. Intime-se. Palmas-TO., 12 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6513-9 - Monitoria

REQUERENTE: SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
 REQUERIDO: JUAREZ BARBOSA SOUZA
 INTIMAÇÃO: Promova a autora o pagamento das custas finais no valor R\$ 13,00.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6914-2 - Busca e Apreensão

REQUERENTE: JOSEILTON BATISTA FRANCA
 ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES
 REQUERIDO: VALTO MACEDO MOREIRA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e, em consequência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R. Intime-se. Palmas-TO., 31 de Maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7113-9 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL E OUTROS
REQUERIDO: DURVAL PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 36 versos.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7245-3 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO V. N. ALBERNAZ
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das parcelas posteriores às depositadas as fls. 31, sob pena de prosseguimento do feito. Palmas-TO., 19 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7396-4 - Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: SANDRA MARA MOREIRA E OUTROS
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO: Promova a requerente o pagamento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27 versos.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7651-3 - Reivindicatória

REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MANOEL SALUSTIANO
ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
INTIMAÇÃO: "Ante a ausência de manifestação da parte interessada, archive-se, depois de observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 19 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7663-7 – Reintegração de Posse

REQUERENTE: WALTER EDGAR HAGEDSTEDT E OUTRA
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
REQUERIDO: PAULO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o tempo decorrido, vez que a presente ação foi intentada em meado do ano de 1994, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Intimem-se. Palmas-TO., 31 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.8707-8 – Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE: M.K.S.ABRAO MUDANÇAS
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO: IDF EMEDINA DE ALMEIDA FERNANDES TOCANTINENSE
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 03/08/2006, às 15:45 horas. Palmas-TO., 05 de Maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.0824-5 – Prestação de Contas

REQUERENTE: PAXTINS ADM. DE SERVIÇOS POSTOMOS LTDA
ADVOGADO: ISADORA AFONSO GOMES DE ARAÚJO E OUTRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
INTIMAÇÃO: "...Redesigno a audiência preliminar (art. 331, CPC), para o dia 31/10/2006, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Cível....."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.0865-2 – Reparação de Danos

REQUERENTE: EDVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: LEONARDO GUIMARÃES VILELA
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação em 17/08/2006, às 14:00 horas. Palmas-TO., 12 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.1554-3 - Cobrança

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO: JALAPAO MOTORS LTDA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 271 versos.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.1908-5 – Cautelar Incidental

REQUERENTE: DARCI SFALCIN
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: ATLAS COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES
REQUERIDA: ADRIANA XIMENES CARVALHO
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA
INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 17/08/2006, às 14:30 horas. Palmas-TO., 12 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.1947-6 – Execução

REQUERENTE: JUCEMARA MARIA BÍLIBIO MONTEIRO
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
REQUERIDO: SILVESTRE ANUNCIACÃO LIMA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Isto Posto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo firmado pelos demandantes e, em consequência, nos termos do art. 795 do nosso Estatuto Processual Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, determinando o ARQUIVAMENTO do respectivo processo, depois de observadas as formalidades legais, inclusive desentranhamento do título de fls. 10 e entrega à parte devedora, mediante recibo. Custas pelo executado. P.R. Intimem-se., Palmas-TO., 18 de maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.3622-8 – Depósito

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES SANTOS E OUTROS
REQUERIDO: RAIMUNDO CAVALHEIRO NETO

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Isto posto, defiro o pedido do autor e, em consequência converto a presente ação em ação de depósito, determinando a citação do requerido para, no prazo de 05(cinco) dias, entregar a motocicleta objeto da lide, deposita-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I, II). Consigne-se no mandado, além das advertências de lei, o fato de já haver sido pedida a prisão do devedor, por prazo de até um ano, na forma do art. 902, § 1º do Código de Processo Civil, procedendo-se a apreensão do bem, caso o encontre, conforme art. 905 do CPC. P.R. Intime-se. Palmas-TO., 12 de Maio de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível." Promova a autora o preparo da locomoção do mandado de citação.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.3916-7 – Execução

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
REQUERIDO: LINDOLFO PEDRO GONÇALVES NETO
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 28.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.4301-6 - Execução

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
REQUERIDO: NILZA MARIA QUEIROZ DUARTE
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 106.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.4321-0 – Consignação em Pagamento

REQUERENTE: MARCELO LUIS MORAES VIANA
ADVOGADO: OLEGARIO DE MOURA JUNIOR
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Ante o depósito judicial do saldo devedor, oficie-se ao DETRAN competente para dar baixa no gravame de alienação fiduciária decorrente do presente débito. Após, ouça-se o requerido. Intimem-se. Palmas-TO., 10 de abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.4379-2 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MANOEL ARCHAUJO DAMA FILHO
REQUERIDO: MARIA BENEDICTA RIBEIRO
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: "Remetam-se os autos a contadoria, para cálculo das custas finais. Preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Palmas-TO., 16 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível." Custas finais no valor de R\$47,44.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.4665-1 – Obrigação de fazer

REQUERENTE: SÔNILHA BARBOSA LISBOA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
REQUERIDO: AREA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
INTIMAÇÃO: "Remetam-se os autos a contadoria, para cálculo das custas finais. Preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Palmas-TO., 16 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível." Custas finais no valor de R\$20,00.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.5263-5 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
REQUERIDO: JAMSON DOS ANJOS MENEZES
INTIMAÇÃO: Promova o requerente a publicação do edital de citação do requerido.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.5582-0 - Execução

REQUERENTE: JULIO LUIZ BERNARDO NETO
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
REQUERIDO: EMPRESA JORNALISTICA TOCANTINENSE LTDA
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre a exceção de pré executividade de fls. 65/88.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.5584-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: JOÃO MARTINS JALES FILHO
INTIMAÇÃO: "Ouça-se a parte autora. Palmas-TO., 22 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.8365-4 – Reintegração de Posse

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
REQUERIDO: MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: Promova o autor o cumprimento da solicitação contida no ofício de fls. 34.

Nº/0 ACÃO: 2005.0003.8237-1 – Rescisão Contratual

REQUERENTE: ALEXSANDER BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 15 versos.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº 016/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / ACÃO: 937/02- REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES LIMA NEGRY
ADVOGADO : LUCIELLE LIMA NEGRY
REQUERIDO: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E ÂNGELA ISSA HAONAT

INTIMAÇÃO: "(...) Forte nestas razões e atento a tudo mais nos autos, orientado pelas lições doutrinárias, jurisprudenciais e aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, onde efetivamente se nota a realização da justiça, é de rigor o acolhimento da demanda. Com fundamentos nos artigos 269, I do CPC, 159 do CCI/1916, julgo procedente o pedido para: a) retirar definitivamente o nome da requerente dos bancos de dados dos órgãos de créditos (SERASA, SPC, CADIN), devendo a requerida abster-se de lançar nova anotação ou protesto de títulos referente aos valores discutidos". B) Condenar a demandada, MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, ao pagamento de indenização por dano moral à autora, no valor fixado em 100 (cem) vezes ao montante do título indevidamente mantido no cadastro de restrições ao crédito, cf. fls. 23 e 72, levando ao ajuizamento da presente, totalizando R\$ 3.783,00 (três mil, setecentos e oitenta e três reais), acrescidos de correção monetária e juros de 1,0% ao mês, (um por cento) a partir do ato ilícito, a saber, a consolidação do pagamento, 15/03/2001, inteligência das súmulas 43 e 54 do STJ. C) Condená-la, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no artigo 20 e parágrafos do CPC. Retifique-se o valor da causa para o da condenação. Pls., 16 de fevereiro de 2006 (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

2) Nº / ACÃO: 1008/02- EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO BRASILEIRO FILHO E CIRO ESTRELA NETO
REQUERIDO: JOÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int."

3) Nº / ACÃO: 1282/02- EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
REQUERIDO: GISLENE GORETTI DE MEDEIROS BORGES
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora, para, no prazo de 48 horas, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento."

4) Nº / ACÃO: 1371/02- MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO TEIXEIRA MARINHO
REQUERIDO: WASHINGTON A GUIMAR
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se a autora para providenciar a citação da parte requerida."

5) Nº / ACÃO: 2267/04 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CLEDISSON SILVA ROCHA
ADVOGADO : ELIZABETH BRAGA DE SOUZA
REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo procedente a cautelar manuseada pelo requerente deferindo-lhe a proteção acatutelatória almejada de molde a garantir que permaneça na posse do veículo até a prolação da decisão de mérito na ação principal. Arcará a instituição requerida com as custas processuais iniciais e finais em razão dos benefícios da assistência judiciária que ficam deferidos ao requerente, além de honorários da advogada do requerente os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. P. R. I. "

6) Nº / ACÃO: 2004.3051-5- SUMÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: P.I.P.E.S.
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES NAKANO
REQUERIDO: JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação de fls. 52/55, preliminares levantada, documentos juntos e, bem assim sobre o chamamento da Cooperativa de Crédito Rural de Palmas ao processo, manifeste-se a requerente em 10(dez) dias. Int."

7) Nº / ACÃO: 2004.987-7- DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CLEDISSON SILVA ROCHA
ADVOGADO : ELIZABETH BRAGA DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo procedente o pedido declarando que o requerente Cledisson Silva Rocha é legítimo possuidor do veículo e detentor do título de propriedade do mesmo e que não existe nenhum vínculo obrigacional obrigacional entre o requerente e a instituição demandada (Banco ABN ANRO Real S/A), tendo por objeto o veículo Volkswagen Gol Special, ano e modelo 2000, chassi 9BWCA15X8YP119378, placa AJI 2044, Código RENAVAL 737954191. Arcará a instituição requerida com as custas processuais iniciais e finais, além de honorários da advogada do requerente os quais ficam arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. P. R. I. "

8) Nº / ACÃO: 2004.0001.1579-0 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ALFREDO FARAH E PAULO IDELANO SOARES LIMA
REQUERIDO: REOR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E EDUARDO PIRES BORGES
ADVOGADO: PEDRO DUAILIBE E KENYA DUAILIBE

INTIMAÇÃO: "O requerente, conquanto tenha tomado parte no acordo celebrado e homologado perante este Juízo não tem legitimidade para reclamar execução do título judicial no bojo dos presentes autos por não ser parte na demanda. Poderá fazê-lo em ação executiva autônoma. Desentranhe-se, pois, a petição de fls. 218/223 e documentos de fls. 224/226, bem como a petição de fls. 228 e documentos de fls. 229, restituindo-as à signatária. No mais, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes, arquivem-se os autos. Int."

9) Nº / ACÃO: 2005.0001.8318-2 - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA BELLA
ADVOGADO : LEANDRO DE ASSIS REIS
REQUERIDO: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

INTIMAÇÃO: " Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 105/107. Em consequência, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo a execução movida por Condomínio Residencial Terra Bella contra Crescimento Construtora e Imobiliária. Expeça-se o alvará requerido, em favor de qualquer um dos patronos do exequente. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Palmas-TO, informando a quitação plena do imóvel, Apartamento 202, Edifício Terra Bella, matriculado sob nº 80.891. Oportunamente, conclusos os autos par ulteriores deliberações. P.R.I. Palmas, 13 de junho de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

10) Nº / ACÃO: 2005.0002.1519-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS
REQUERIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA BELLA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista o noticiado nos autos principais (fls. 105/107), e homologado por sentença (fls. 105/107), e homologado por sentença (fls. 113), perdeu-se o objeto da presente medida cautelar. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto os embargos decorrentes da execução movida por Condomínio Residencial e Imobiliária Ltda., contra Crescimento Construtora e Imobiliária Ltda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 13 de junho de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

11) Nº / ACÃO: 2005.0003.5633-8 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA BELLA
ADVOGADO : FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS
REQUERIDO: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o noticiado nos autos principais (fls. 105/107), e homologado por sentença (fls. 105/107), e homologado por sentença (fls. 113), perdeu-se o objeto dos embargos e da presente ação de impugnação ao valor da causa. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de impugnação ao valor da causa movida por Condomínio Residencial Terra Bella, contra Crescimento Construtora e Imobiliária Ltda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 13 de junho de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

12) Nº / ACÃO: 2006.4061-4 (antigo 733/02) - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE

SOCIEDADE DE FATO (MERCANTIL) COM PARTILHA DOS BENS, C/C ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA PORTO
ADVOGADO : ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO: MÁRCIA BEATRIZ PORTO e MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: "(...) Defiro, por ora apenas o requerido na alínea "a" de fls. 217, quanto à parte líquida da sentença. (...) Providencie-se a parte requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Execução."

13) Nº / ACÃO: 2006.4063-0 (antigo 734/02) - CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA PORTO
ADVOGADO : MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA E OUTRO
REQUERIDO: MÁRCIA BEATRIZ PORTO e MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a prolação da sentença de mérito nos autos principais (Proc. 733/02), em apenso, a presente ação cautelar perdeu seu objeto. Assim, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação cautelar preparatória movida por Joaquim Pereira Porto contra Márcia Beatriz Porto e outro. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

14) Nº / ACÃO: 2006.0005.1084-0 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: BRUNOTUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, e custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição. Após, efetuando o pagamento, voltem-se conclusos."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 006/90, 003/00 E 36/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

15) Nº / ACÃO: 1035/02- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
REQUERIDO: MARIA FÉLIX RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providenciar o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Intimação de Termo de Penhora."

16) Nº / ACÃO: 2006.0002.1764-6- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S.A
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
REQUERIDO: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre o mandado acostado às fls. 34-v, manifeste-se o requerente no prazo legal.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 19/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 3826/03, 3799/03, 3349/03, 3348/03, 3337/03, 3318/03, 3295/03, 3026/03, 3020/03, 3010/03, 3007/03, 3005/03, 2999/03, 2980/03, 2974/03, 2970/03, 2960/03, 2811/03, 2810/03, 2785/03, 2768/03, 2757/03, 2752/03, 2730/03, 2724/03, 2436/03, 2417/03, 2406/03, 2405/03,

2402/03, 2400/03, 2390/03, 2389/03, 2355/03, 2307/03, 2214/03, 1730/03, 1440/03, 1382/03, 1378/03, 1305/03, 948/03, 947/03, 820/03, 803/03, 788/03, 480/03, 456/03, 183/03, 011/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS KARVAT, MARINALVA LOBO BARRETO BRITO, NAILTON PEREIRA DA SILVA, MARCIA DA PAIXÃO VIANA ROSA, MOACIR ANTONIO DE ARAUJO, CUSTODIO ALVES DA COSTA, ANATOLIO DIAS CARNEIRO FILHO, GLENIO GONÇALVES DE SOUZA, DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUZA, DIVINA DOS REIS P. DE SOUZA, ISRAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, DIVINO SANTOS ARAUJO, JOSE SILVA CARVALHO, DINAH ALVES CARVALHO, BENVINDO PEDROSO BEZERRA, JOÃO BATISTA NUNES TRINDADE, DORISNEY FELIX PINTO, JOÃO OLIVEIRA NETO, JOÃO RIBEIRO DE PAULO, PEDRO BARROS JUNIOR, DORALENE MENDONÇA, ROMANO LOPES MELO, SEBASTIÃO VERÍSSIMO DA SILVA, DOMINGOS OLIVEIRA SOUSA, ASDRUBAL MENEZES DA SILVA, IRACI DE SOUZA, IRANY JOSE DE CARVALHO, JANECY MELO DE SOUSA, JOÃO CARLOS COELHO RODRIGUES, JOÃO MANOEL DA SILVA, JAIRON AFONSO COELHO MIRANDA, URBANO FERNANDES DE SOUSA, TEREZA PEREIRA DE ARRUDA, OSVALDO GONÇALVES BARBOSA NETO, RAIMUNDO NETO SOARES, GLEIZIANE BRAGA NUNES, ENIAS PEREIRA DE MELO, GRUMERCINDO GONÇALVES DA SILVA, EDMEE RODRIGUES DOS SANTOS, VALDECY RODRIGUES DIAS, JOSE AFONSO SILVA GOMES, CARLOS RODRIGUES DE LIMA, CLEOMAR MARCELO, EUGENIO M. MELO, ELIZIA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE, ALCIDES MARTINS SANTOS, MARIA DE JESUS NOLETO, ARTUR RIBEIRO DE ARAUJO, CARLOS ROBERTO ALVES DE SA.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 26 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3857/03, 3739/03, 3713/03, 3698/03, 3696/03, 3696/03, 3677/03, 3669/03, 3667/03, 3666/03, 3665/03, 3662/03, 3655/03, 3641/03, 3629/03, 3616/03, 3615/03, 3582/03, 3557/03, 3507/03, 3494/03, 3489/03, 3439/03, 3429/03, 3277/03, 3050/03, 3049/03, 3044/03, 3043/03, 1851/03, 1845/03, 1836/03, 1823/03, 1822/03, 1786/03, 1783/03, 1408/03, 1361/03, 1310/03, 1300/03, 1044/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: VICENTE ELIAS DE MACEDO, ITAMAR FAUSTINO, VICENTE JOSE DA CRUZ, JOÃO DE DEUS FERNANDES SILVA, JURANDI BRITO N. DA CRUZ, HELENO BEZERRA DE SOUZA, JOÃO DO SANTO TAVARES DE SOUZA, RAIMUNDO MATIAS DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO BRANDÃO, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, JOSE RODRIGUES GALVAO, RAIMUNDA DA CRUZ NOLETO, JURACY CHAVIER DO NASCIMENTO, JOÃO DE OLIVEIRA MEDEIROS, SISMAR MESSIAS PIRES, IRENE DA SILVA PACHECO, REGIARIA PEREIRA AIRES, IVANILDE DE ALMEIDA FONSECA, TEREZINHA SOARES PINHEIRO, CICERO VIEIRA PINTO, MARIA JOACY M. DE CARVALHO, MIGUEL CAMPOS NOGUEIRA, CICERO RODRIGUES MARINHO, ANA PEREIRA DOS SANTOS, LEOMAR JOSE DA SILVA BARROS, HEDER JOSE SOARES AZEVEDO, DEUSDETE GOMES MARQUES, RITA DE CASCIA PEREIRA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO BEZERRA, ANA BONFIN LIMA DO NASCIMENTOM, TEREZA PEREIRA DE SOUZA, DERCILIO CARLOS AGUIAR, RENE MENDES DE ALENCAR, PAULO SERGIO MIRANDA, TATIANA BOITO, BENJAMIN PEREIRA DE BRITO, FELIX ALVES DA ROCHA, MARIA ELIENE DE SA CARVALHO, MARCIA MANDUCA AYRES LEAL, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 23 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 1399/03, 2146/03, 2374/03, 3312/03, 3367/03, 3600/03, 3602/03, 3625/03, 3646/03, 3685/03, 3738/03, 3753/03, 3773/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXEQUENTE: EUZIR DOS SANTOS SILVA, MARIA ROSA CASTRO SALES, FRANCISCO VITOR DE SOUSA, LIETHEN DE LIMA PRIMO, ELIZABETE LEDA BARROS MONTEIRO, ELVECINA BARROS SOBRINHO, EDIVAN RIBEIRO ALVES, MARIO JOSE RODRIGUES CRUZ, ANTONIO LUIZ DE CARVALHO, ALCEU CARNAIRO ALENCAR, ALAHIDES SILVA TOLENTINO, EDUARDO RODRIGUES VIEIRA, MARCOS AFONSO CAVALCANTE.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 01 de junho de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.304/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CLÉIA ROCHA BRAGA

ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Por razões de foro íntimo deixo de atuar nos presentes autos, determinando a remessa dos mesmos ao substituto automático. Palmas, 12/06/ de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 850/03

AÇÃO: RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: FERNANDO MILHOMEM ROCHA

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto e tendo por base tudo que me foi dado a examinar nos presentes autos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, condenando o requerido apenas no pagamento formulado pelo requerente, condenando o requerido apenas no pagamento da verba devida pelas férias não gozadas e pelas férias proporcionais ao período trabalhado pelo requerente, todas acrescidas de 1/3 (um terço), conforme já explicitado em parágrafos anteriores, devendo os valores em questão serem devidamente calculados e atualizados pelo Contador responsável, em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 604, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Em razão de haver sucumbência recíproca, custas pro rata e honorários cada um por si. Visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária fica o recebimento das custas referentes à sua parcela condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no § 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 14/06/ de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0002.1503-3/0

AÇÃO: CIVIL DE RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MARIA DILCE GOMES FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos etc... Desta forma, tendo em vista ocorrer a conversão do rito, sumário para o ordinário, na forma do artigo 277, § 4.º, do Código de Processo Civil, determino que se faça nova citação da parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Palmas, 12/06/ de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.3437-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MICHEL ARAUJO LEÃO MORAIS

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO BARRETO

ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS

IMPETRADO: SAMUEL BRAGA BONILHA-SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE PALMAS-TO

DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, de acordo com a fundamentação acima exposta, e tendo por base o artigo 7.º, inciso II, DA Lei n.º 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando à autoridade apontada como coatora que dentro do prazo de 10(dez) dias, determine a convocação e nomeação dos impetrantes para assumirem as vagas de Fiscal de Trânsito disponíveis, tendo em vista, que a própria municipalidade alega que há necessidade de 90 (noventa) Fiscais para se obter um "melhor desenvolvimento de nossas atividades", já estando 13 (treze) servidores exercendo a função em questão indevidamente. Determino, ainda, que se faça a intimação pessoal do Advogado-Geral do Município, do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 4.348/64, de acordo com a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei n.º 10.910/04. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe inteira ciência desta decisão. Tendo em vista que já foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, após as providências acima determinadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12/06/ de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.363/04

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/ PEDIDO DE ANT. DE TUTELA

REQUERENTE: INVESTCO S.A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

REQUERIDO: FAZENDA P. DO ESTADO TOCANTINS

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 547, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 12/06/ de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 1495/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ARAUJO & BRELAZ LTDA

DECISÃO: "Vistos, etc...Isto posto, com fundamento no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e acima mencionadas, declaro a ocorrência de fraude à execução nos presentes autos, em função da alienação do veículo da devedora após a sua citação válida, intimando-se a mesma deste ato, através de edital, pelo fato dela assim já ter sido citada. Intime-se o adquirente do bem, através de carta precatória, a ser expedida para cumprimento no endereço indicado pela exequente à fls. 28, dos autos, a fim de que o mesmo, caso queira, se manifeste no prazo legal. Determino, ainda, que se expeça ofício ao DETRAN, para que seja feito o bloqueio com relação a qualquer tipo de transação com referido veículo, até que se resolva a pendência discutida. Palmas, 01/06/ de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0005.0140-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRADO: VALDEMAR NORONHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI

IMPETRADO: COORDENADOR DA DIVIDA ATIVA DA DIR. DA RECEITA DA SEC. DA FAZ. DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos etc... Posto isto, e com base no que me foi dado a exame até o momento nos presentes autos, INDEFIRO o pedido liminar, devendo ser notificada a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14/06/ de 06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

104ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE JUNHO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 - Mandado de Seguranca nº 0903/06

Referência: 9932/05 (JECível da Comarca de Araguaína-TO)

Impetrante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível da Comarca de Araguaína-TO

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 012/2005
SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE JUNHO DE 2006**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na sala de Sessões das Turmas Recursais localizada no Fórum da Comarca de Palmas, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0762/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL)
Referência: 6499/05

Natureza: Cobrança c/c Indenização por Perdas e Danos
Recorrente: Fernando Antônio Oliveira Carvalho
Advogado: Valdomiro Brito Filho
Recorrido: José da Cruz Ramos Andrade
Advogado: Rosanny de Oliveira Silva
Relator: Nelson Coelho Filho

02 - Recurso Inominado nº 0763/06 (JECÍVEL - PARAÍSO)
Referência: 1473/04

Natureza: Inden. por danos mat. e morais c/ decl.de Inexibilidade de Título de crédito c/ ped. de ant. de tutela de canc. de insc. no SPC
Recorrente: Aldair Araújo Rodrigues
Advogado: Sérgio Barros de Souza
Recorrido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Silmar Lima Mendes
Relator: Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0842/06 (JECÍVEL REgião Central Palmas)
Referência: 9213/05

Natureza: Danos Morais
Recorrente: Fabrício Neto da Silva
Advogado: Dr. Mário Roberto de Azevedo Bittencourt
Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A e Ponto BR
Advogado: Dra. Leidiane Abalem Silva e Airon A. Schutz
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - Recurso Inominado nº 0868/06 (JECÍVEL da Comarca de Gurupi)
Referência: 7667/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Flávia Araújo da Silva
Advogado: Dr. Areobaldo Pereira Luz
Recorrido: Geany Bezerra Sousa
Advogado: Dr. Cristina A. S. Lopes
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 - Recurso Inominado nº 0872/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)
Referência: 10.006/05

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Dolores Carneiro da Silva e outro
Advogado: Dr. André Francelino de Moura
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - Recurso Inominado nº 0875/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)
Referência: 9.882/05

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues
Recorrido: Valtercarlos Gonçalves Lima
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 - Recurso Inominado nº 0878/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)
Referência: 10.291/05

Natureza: Cobrança em Dinheiro
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Ana Cabral Ferreira
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

08 - Recurso Inominado nº 0881/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)
Referência: 10.184/05

Natureza: Reparação por Danos Materiais
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Joana Farias dos Santos e outro
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

09 - Recurso Inominado nº 0897/06 (JECÍVEL da Região Central da Comarca de Palmas)
Referência: 9161/06

Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Dra. Fabiana Luíza Silva
Recorrido: Fábio Brito Diamantino
Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - Recurso Inominado nº 0898/06 (JECÍVEL da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9201/05
Natureza: Indenização por Danos Morais E Materiais
Recorrente: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda
Advogado: Dra. Graziela Tavares de Souza Reis
Recorrido: Reinaldo Martins
Advogado:
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

11 - Recurso Inominado nº 0899/06 (JECÍVEL da Região Central da Comarca de Palmas)
Referência: 9241/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais E Morais
Recorrente: Rodberto Santana Ribeiro
Advogado: Dr. Sebastião Luís Vieira de Machado
Recorrido: Americanas.com S.A. e LG Eletronics da Amazônia Ltda
Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

12 - Recurso Inominado nº 0900/06 (JECÍVEL de Taquaralto - Comarca de Palmas)
Referência: 750/04

Natureza: Cobrança de Seguros
Recorrente: Bradesco Seguros S.A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Elci Soares de Sousa
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

13 - Recurso Inominado nº 0901/06 (JECÍVEL da Região Central da Comarca de Palmas)
Referência: 3.5396-7

Natureza: Reclamação
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins
Advogado: Dr. Sérgio Fontana
Recorrido: Clóvis de Oliveira Rosa
Advogado:
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES:

1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

4ª - A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 694/2003

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS- MORTE C/C AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Requerente – MARIZA DOS SANTOS COSTA
Requerida – ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ MARTINS

FINALIDADE – CITAR a requerida FRANCISCA MARTINS DE TAL brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, possíveis herdeiros e demais pessoas interessadas de Francisco José Martins, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestarem a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto cientes da ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS-MORTE, acima epigrafada.

SINTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente conviveu com o "de cujus" "More Uxório" durante 21 anos; que do relacionamento nasceu o menor Francisco José Martins Júnior em 03/02/1987; que o requerido faleceu no dia 03/08/03 deixando uma casa construída onde morava com a requerente;que o requerido era aposentado.

XAMBIÓÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Referente: Autos n.º 2.075/03-Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão
Requerido: Renan Resplandes de Abreu

Finalidade: CITAÇÃO do executado RENAN RESPLANDES DE ABREU, brasileiro, solteiro, estando atualmente em endereço desconhecido, portador do C.P.F.nº 409.757.892-87 e RG.nº 715585-SSP/GO, para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Débito: R\$ 5.669.74 (Cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), débito atualizado em data de 26 de maio de 2003. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) do mês de junho do ano de seis 19/06/2006. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã do Cível o digitei e subscrevi.